



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 159, DE 2010

Altera a Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006, que regulamenta a comercialização de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância e também a de produtos de puericultura correlatos, para proibir a comercialização e a oferta de mamadeiras, bicos e chupetas que contenham bisfenol-A em sua composição.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 25-A:

“**Art. 25-A.** É vedada a comercialização e a oferta, ainda que a título gratuito, dos produtos a que se refere o inciso VI do art. 2º que contenham a substância bisfenol-A (4,4'-isopropilidenedifenol) em sua composição.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O bisfenol-A é uma substância química usada primariamente como monômero na produção de plástico policarbonato e resinas epóxi. Os policarbonatos constituem um tipo específico de polímeros de cadeia longa, formados por unidades funcionais ligadas por grupos carbonato. São moldáveis quando aquecidos, o que os torna muito úteis para a indústria. Outras características muito apreciadas nos policarbonatos fabricados com bisfenol-A são a estabilidade dimensional e a resistência a impactos e ao fogo, além da possibilidade de reciclagem.

Não obstante, estudos demonstraram potencial cancerígeno para o bisfenol-A, além de efeitos adversos no desenvolvimento físico, neurológico e comportamental de crianças, decorrentes da atividade hormonal da substância. Em animais de experimentação, doses elevadas de bisfenol-A podem causar alterações na próstata e no trato reprodutivo masculino. Também foram detectados problemas no desenvolvimento cerebral de roedores expostos a concentrações elevadas da substância.

Diante dessas evidências, instalou-se o debate nos meios científicos a respeito da segurança do uso de produtos à base de bisfenol-A, especialmente para utensílios usados na alimentação de crianças e lactentes. Enquanto o emprego do policarbonato em óculos de sol, CDs e cadeiras não traz maiores preocupações, a fabricação de mamadeiras e chupetas com o bisfenol-A enseja a eventual absorção da substância pelo trato gastrintestinal dos lactentes, face à constante exposição destes àqueles produtos.

O debate transcendeu os meios científicos e alcançou o público em geral, por meio da imprensa, que passou a divulgar os potenciais malefícios da exposição de crianças ao bisfenol-A. Em função da reação da opinião pública, muitos fabricantes de utensílios infantis abdicaram voluntariamente do uso dessa substância em seus produtos, mostrando que é perfeitamente possível substituir o policarbonato feito com bisfenol-A por outra matéria-prima para a confecção de mamadeiras e chupetas.

Desse modo, e em função do princípio da precaução, propomos o banimento do uso do bisfenol-A em mamadeiras, bicos e chupetas em todo o País, como forma de proteger nossas crianças dos efeitos adversos relacionadas à exposição a essa substância, muitos deles ainda desconhecidos da ciência, mas que podem se manifestar até na idade adulta. Considerando a relevância do tema, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação do projeto de lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões,



Senador GIMBELLO

**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 11.265, DE 3 DE JANEIRO DE 2006.**

Mensagem de veto

Regulamenta a comercialização de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância e também a de produtos de puericultura correlatos.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
Disposições Preliminares

Art. 1º O objetivo desta Lei é contribuir para a adequada nutrição dos lactentes e das crianças de primeira infância por meio dos seguintes meios:

I – regulamentação da promoção comercial e do uso apropriado dos alimentos para lactentes e crianças de primeira infância, bem como do uso de mamadeiras, bicos e chupetas;

II – proteção e incentivo ao aleitamento materno exclusivo nos primeiros 6 (seis) meses de idade; e

III – proteção e incentivo à continuidade do aleitamento materno até os 2 (dois) anos de idade após a introdução de novos alimentos na dieta dos lactentes e das crianças de primeira infância.

Art. 25. As mamadeiras, bicos e chupetas não conterão mais de 10 (dez) partes por bilhão de quaisquer N-nitrosaminas e, de todas essas substâncias em conjunto, mais de 20 (vinte) partes por bilhão.

§ 1º O órgão competente do poder público estabelecerá, sempre que necessário, a proibição ou a restrição de outras substâncias consideradas danosas à saúde do público-alvo desta Lei.

§ 2º As disposições deste artigo entrarão em vigor imediatamente após o credenciamento de laboratórios pelo órgão competente.

Art. 26. Os fabricantes, importadores e distribuidores de alimentos terão o prazo de 12 (doze) meses, contado a partir da publicação desta Lei, para implementar as alterações e adaptações necessárias ao seu fiel cumprimento. (Vide Lei nº 11.460, de 2007)

Parágrafo único. Relativamente aos fabricantes, importadores e distribuidores de bicos, chupetas e mamadeiras, o prazo referido no caput deste artigo será de 18 (dezoito) meses.

Art. 27. O órgão competente do poder público, no âmbito nacional, estabelecerá, quando oportuno e necessário, novas categorias de produtos e regulamentará sua produção, comercialização e publicidade, com a finalidade de fazer cumprir o objetivo estabelecido no caput do art. 1º desta Lei.

Art. 28. As infrações aos dispositivos desta Lei sujeitam-se às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Parágrafo único. Com vistas no cumprimento dos objetivos desta Lei, aplicam-se, no que couber, as disposições da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e suas alterações, do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e dos demais regulamentos editados pelos órgãos competentes do poder público.

Art. 29. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de janeiro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto*

*Luiz Carlos Guedes Pinto Saraiva Felipe*

*Ivan João Guimarães Ramalho*

*(As Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa, e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa. (art. 49, I, RISF))*

Publicado no DSF, de 02/06/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:12923/2010